SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118500 - SP (2026/0322854-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ZENILDO ALVES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR SIMPLES. CARÁTER HEDIONDO. TEMA REPETITIVO 581/STJ. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *a retificação, de ofício, pelo juiz da execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo sentenciado* (AgRg no HC n. 984.924/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

2. O atentado violento ao pudor em sua forma simples é considerado hediondo antes da edição da Lei n. 12.015/2009. Nesse sentido, Tema 581: *os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo*.

3. O paciente foi progredido de regime e, posteriormente, em razão de ofício oriundo da unidade prisional, foi informado ao Juízo que o paciente possuía condenação anterior por atentado violento ao pudor. Os cálculos da pena foram retificados e a progressão de regime revogada. Assim, verificado erro nos cálculos da pena, não há ilegalidade na adoção das medidas corretivas pertinentes.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *para tal hipótese - condenado por crime hediondo ou equiparado a hediondo, sem resultado morte, e reincidente em crime da mesma natureza -, o inciso VII do art. 112 da Lei de Execuções Penais (na redação da Lei 13.964/19) prevê, expressamente, que a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento*

Documento eletrônico VDA60783388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 65fee981-949a-402c-88f7-6db52db60b8d

de 60% (sessenta por cento) da pena (AgRg no HC n. 771.344/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022).

5. O paciente foi condenado por atentado violento ao pudor e, posteriormente, foi condenado por tráfico e associação para o tráfico, crime equiparado a hediondo, não havendo falar em ilegalidade na imposição da progressão nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal (redação da Lei n. 13.964/2019), com cumprimento de 60% da pena (3/5).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 65fee981-949a-402c-88f7-6db52db60b8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118500 - SP (2026/0322854-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ZENILDO ALVES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR SIMPLES. CARÁTER HEDIONDO. TEMA REPETITIVO 581/STJ. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *a retificação, de ofício, pelo juiz da execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo sentenciado* (AgRg no HC n. 984.924/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

2. O atentado violento ao pudor em sua forma simples é considerado hediondo antes da edição da Lei n. 12.015/2009. Nesse sentido, Tema 581: *os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo*.

3. O paciente foi progredido de regime e, posteriormente, em razão de ofício oriundo da unidade prisional, foi informado ao Juízo que o paciente possuía condenação anterior por atentado violento ao pudor. Os cálculos da pena foram retificados e a progressão de regime revogada. Assim, verificado erro nos cálculos da pena, não há ilegalidade na adoção das medidas corretivas pertinentes.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *para tal hipótese - condenado por crime hediondo ou equiparado a hediondo, sem resultado morte, e reincidente em crime da mesma natureza -, o inciso VII do art. 112 da Lei de Execuções Penais (na redação da Lei 13.964/19) prevê, expressamente, que a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento*

Documento eletrônico VDA59738438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: 47e37279-4b67-4e10-b34c-3c76914569bd

de 60% (sessenta por cento) da pena (AgRg no HC n. 771.344/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022).
5. O paciente foi condenado por atentado violento ao pudor e, posteriormente, foi condenado por tráfico e associação para o tráfico, crime equiparado a hediondo, não havendo falar em ilegalidade na imposição da progressão nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal (redação da Lei n. 13.964/2019), com cumprimento de 60% da pena (3/5).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ZENILDO ALVES DE ARAUJO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 719):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR SIMPLES. CARÁTER HEDIONDO. TEMA REPETITIVO 581/STJ. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. PRECEDENTES
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que a impetração foi integralmente instruída e que a inviabilidade de plano resultou de indevida negativa de exame de mérito em contexto de revaloração jurídica de fatos incontroversos, invocando a proteção judicial efetiva.

Argumenta que o precedente sobre retificação *ex officio* não se aplica ao caso concreto, porque não houve cálculo retificado nos autos e porque se operou desconstituição retroativa de benefício já concedido e executado, sem alteração do título executório.

Sustenta que a aplicação do Tema 581 para agravar retroativamente a fração de progressão afronta o art. 5º, XL, da Constituição Federal, distinguindo o alcance do repetitivo para fatos anteriores à Lei n. 12.015/2009.

Defende que não se configurou reincidência específica para os fins do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, por ausência de identidade de natureza entre os delitos pretérito e atual, devendo prevalecer as frações de 40% e 16%.

Aduz que o uso do prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal foi indevido para concluir pela especificidade da reincidência, por se tratar de conceitos distintos e sucessivos.

Documento eletrônico VDA59738438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: 47e37279-4b67-4e10-b34c-3c76914569bd

Aponta constrangimento ilegal decorrente da preterição do contraditório prévio à suspensão do benefício e à recaptura, bem como da origem administrativa e expressamente hipotética do incidente que deflagrou o reencarceramento.

Argumenta que inexiste cálculo retificado com a fração de 60% nos autos, invoca a proteção da confiança e afirma constrangimento ilegal atual pela manutenção em regime mais gravoso sem revogação regular da decisão concessiva.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 726/754).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local manteve a suspensão da progressão da pena aos seguintes fundamentos (fl. 38):

> Nesse passo, afasta-se de pronto a alegação defensiva de que o crime de atentado violento ao pudor, em sua forma simples, não ostentava caráter hediondo. É firme e pacífica a orientação jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que o atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples ou cometido mediante violência presumida, sempre foi considerado crime hediondo por equiparação, nos termos do artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990, independentemente da ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou morte.
>
> Ademais, tendo o novo delito (tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo) ocorrido em 11/03/2020, ou seja, antes de decorrido o prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, visto que a extinção da pena anterior ocorreu em 07/06/2019, resta plenamente configurada a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado.
>
> Dessa forma, sob a égide das modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, correta se mostra a aplicação do patamar de 60% (sessenta por cento) para fins de progressão de regime, diante do caráter de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado que ostenta o sentenciado.

Primeiramente, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *a retificação, de ofício, pelo juiz da execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo sentenciado* (AgRg no HC n. 984.924/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Documento eletrônico VDA59738438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: 47e37279-4b67-4e10-b34c-3c76914569bd

O paciente foi progredido de regime e, posteriormente, em razão de ofício oriundo da unidade prisional, foi informado ao Juízo que o paciente já tinha condenações anteriores por roubo majorado e atentado violento ao pudor. Os cálculos da pena foram retificados e a progressão de regime revogada. Assim, verificado erro nos cálculos da pena, não há ilegalidade na adoção das medidas corretivas pertinentes.

Quanto à hediondez do delito anterior, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o atentado violento ao pudor em sua forma simples é considerado hediondo antes da edição da Lei n. 12.015/2009

Nesse sentido, Tema 581: *os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo*.

Por fim, quanto aos cálculos da pena, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *para tal hipótese - condenado por crime hediondo ou equiparado a hediondo, sem resultado morte, e reincidente em crime da mesma natureza -, o inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal (na redação da Lei 13.964/19) prevê, expressamente, que a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena* (AgRg no HC n. 771.344/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022).

No caso, o paciente foi condenado por atentado violento ao pudor e, posteriormente, foi condenado por tráfico e associação para o tráfico, crime equiparado a hediondo, não havendo falar em ilegalidade na imposição da progressão nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal (redação da Lei n. 13.964/2019), com cumprimento de 60% da pena (3/5).

Ausente constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: 47e37279-4b67-4e10-b34c-3c76914569bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.500 / SP

Número Registro: 2026/0322854-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024104520268260026 00078774420228260996 15002266120208260411 24104520268260026 78774420228260996

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZENILDO ALVES DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZENILDO ALVES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: a32eba18-9454-413f-9a82-6fd28f091b10

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: a32eba18-9454-413f-9a82-6fd28f091b10